

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2021

Dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares.

Autoras: Deputadas CARLA DICKSON e DRA. SORAYA MANATO

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 na lista RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares.

Dispõe ainda que o fornecimento da VITAMINA D3 fica condicionado à prescrição de profissionais de saúde fundamentada em carência detectada por exames laboratoriais; e que autoriza o Governo Federal a importar o referido medicamento, cuja ausência no âmbito do Sistema Único de Saúde possa causar riscos à saúde pública.

Justificando sua iniciativa, a autora assim se manifestou:

Em suma, o intuito primordial é a prevenção de enfermidades ocasionadas pela deficiência de nutrientes que dependem da vitamina D para serem corretamente absorvidos ou fixados pelo corpo humano.

De forma direta, busca-se também a melhoria na qualidade de vida da população, que por via de indução, resultará em economia de dinheiro público, ao evitar uma gama enorme de



outras doenças de alto custo de tratamento, como, por exemplo, alguns tipos de Câncer, distúrbios hormonais ligados ao paratormônio e diversas doenças cardiovasculares.

Concluiu a seguir:

Assim, uma vez comprovada a necessidade de se promover saúde pública, espera-se que tenha sido despertado o clamor sanitário preventivo que resultará em grande economia de saúde física e mental ao brasileiro, além já citada economia aos cofres públicos, inclusive da Previdência Social.

De outro giro, faz-se necessário que o presente projeto contemple a obrigatoriedade de exames que avaliem a necessidade de suplementação com vitamina D, bem como seja o fornecimento condicionado ao parecer de especialista médico.

A proposição foi distribuída à (extinta) Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Seguridade Social e Família.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, decidiu-se pela *compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda*. A emenda foi assim justificada pelo colega Relator naquela Comissão de mérito:

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Não atender as mencionadas exigências enseja a incompatibilidade do projeto.

Entretanto, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequá-la por meio de emenda para assegurar a inclusão do medicamento na Rename, desde que atendido o disposto na Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei nº 8.080, de 1990.



Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda/CFT.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

Entretanto, o art. 2º do projeto tem evidente vícios de constitucionalidade, interferindo no funcionamento do Poder Executivo com consequente ofensa ao princípio da separação dos poderes. Oferecemos emenda para sanar tal vício.

Não há, de outra parte, outras violações a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto à juridicidade, o art. 4º do projeto é injurídico, porquanto meramente autorizativo. Oferecemos emenda.

Nada temos a opor quanto à redação ou técnica legislativa da proposição.

Quanto à emenda/CFT, de fato a mesma aperfeiçoa o projeto e o adapta à legislação em vigor sobre a matéria, assistindo razão ao colega Relator naquela comissão. Nada a objetar à mesma quanto aos aspectos de análise nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº



3.759, de 2021, com a redação dada pela *emenda/CFT* e as *emendas em anexo*.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-2757



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2021**

Dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

“Art. 2º O órgão competente do Poder Executivo consolidará e publicará as atualizações da RENAME, do respectivo Formulário Terapêutico Nacional e dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-2757



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2021**

Dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 4º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-2757

